SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027691 - AL (2025/0321038-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICHARDSON DA ROCHA FRANCA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	JUSCELINO TAVARES DA ROCHA
AGRAVANTE	:	JOAO PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA COSTA
AGRAVANTE	:	MARCOS MARCOLINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	LENILDA QUEIROZ MORAIS
ADVOGADOS	:	JUSCELINO TAVARES DA ROCHA - PE017840
		TIAGO DA FRANÇA NERI - AL007893
		TACIANA DA FRANCA NERI - AL007180
		RICHARDSON DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL014400
		BRUNA ROCHA CAVALCANTI - AL012766
		PEDRO AUGUSTO CORDEIRO QUEIROZ - AL013013
AGRAVADO	:	EDVILSON FERREIRA NERI
ADVOGADOS	:	EDVILSON FERREIRA NERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL001134
		TIAGO DA FRANÇA NERI - AL007893
		TACIANA DA FRANCA NERI - AL007180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. INCIDÊNCIA EM HIPÓTESES DE ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O prazo decadencial específico do art. 48, parágrafo único, do Código Civil incide sobre a pretensão de anulação de decisões tomadas por pessoas jurídicas de administração coletiva, inclusive nas hipóteses de erro, dolo, simulação ou fraude. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60047190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bddfe106-6c62-4f77-84fb-e90c505ed5a0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bddfe106-6c62-4f77-84fb-e90c505ed5a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027691 - AL (2025/0321038-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICHARDSON DA ROCHA FRANCA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	JUSCELINO TAVARES DA ROCHA
AGRAVANTE	:	JOAO PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA COSTA
AGRAVANTE	:	MARCOS MARCOLINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	LENILDA QUEIROZ MORAIS
ADVOGADOS	:	JUSCELINO TAVARES DA ROCHA - PE017840
		TIAGO DA FRANÇA NERI - AL007893
		TACIANA DA FRANCA NERI - AL007180
		RICHARDSON DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL014400
		BRUNA ROCHA CAVALCANTI - AL012766
		PEDRO AUGUSTO CORDEIRO QUEIROZ - AL013013
AGRAVADO	:	EDVILSON FERREIRA NERI
ADVOGADOS	:	EDVILSON FERREIRA NERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL001134
		TIAGO DA FRANÇA NERI - AL007893
		TACIANA DA FRANCA NERI - AL007180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. INCIDÊNCIA EM HIPÓTESES DE ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O prazo decadencial específico do art. 48, parágrafo único, do Código Civil incide sobre a pretensão de anulação de decisões tomadas por pessoas jurídicas de administração coletiva, inclusive nas hipóteses de erro, dolo, simulação ou fraude. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59725326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: 55554f6c-df39-425e-99a1-9e1d057bee6e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICHARDSON DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA e outros contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o prazo decadencial trienal do art. 48, parágrafo único, do Código Civil aplica-se inclusive às hipóteses de erro, dolo, simulação ou fraude, atraindo a Súmula n. 83 do STJ (fls. 972-973); b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, faltando o cotejo analítico e a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com incidência do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ (fl. 973); c) não existe ofensa direta aos arts. 167 e 169 do Código Civil, prevalecendo a norma especial do parágrafo único do art. 48 do mesmo diploma (fl. 974); e d) os paradigmas indicados pela parte recorrente são materialmente inadequados, por tratarem de "inscrição municipal fraudulenta" e "acumulação de cargos públicos", hipóteses dissociadas da deliberação de pessoa jurídica de administração coletiva (fls. 970-974).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a simulação configura nulidade absoluta à luz do art. 167 do Código Civil, insuscetível de decadência por força do art. 169 do mesmo diploma. Sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente o art. 48, parágrafo único, e que os precedentes citados não guardam identidade material com a hipótese de nulidade absoluta por simulação em deliberações assembleares (fls. 978-986).

Alega, ainda, que a aplicação da Súmula 83/STJ foi equivocada por não existir identidade de *ratio decidendi* entre os precedentes citados e a tese de incompatibilidade entre nulidade absoluta e decadência trienal. Defende matéria estritamente jurídica, sem necessidade de reexame de fatos ou provas, e requer exame colegiado da controvérsia (fls. 987-988).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o art. 48, parágrafo único, do Código Civil disciplina especificamente as deliberações de pessoas jurídicas com administração coletiva, prevendo decadência trienal inclusive para simulação e fraude. Afirma consonância do acórdão de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, e aponta ausência de cotejo analítico e de similitude fática nos paradigmas indicados pelos agravantes (fls. 997-1.004).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59725326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: 55554f6c-df39-425e-99a1-9e1d057bee6e

Originariamente, os autores ajuizaram ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela de evidência, para, desconstituir assembleia geral realizada em 2003 na Associação Clube Recreativa Izidorense (mais de 13 anos depois antes do ajuizamento da demanda), alegando vícios de simulação, fraude e violação estatutária, além do afastamento de associados e tentativa de alienação do patrimônio social (fls. 1-32).

A sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito por decadência, reconhecendo a incidência do prazo trienal do art. 48, parágrafo único, do Código Civil, e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários (fls. 769-772).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, mantendo a decadência. Fundamentou que o prazo de três anos do art. 48, parágrafo único, do Código Civil incide também quando a deliberação assemblear é eivada de erro, dolo, simulação ou fraude, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, concluiu pela impossibilidade de superar a decadência sob a alegação de nulidade absoluta por simulação (fls. 849-855).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Sustenta a parte agravante que "[...] o legislador foi categórico ao afirmar que o negócio jurídico simulado é nulo, não deixando margem para enquadramento como anulabilidade [...]" (fl. 980) e que "[...] a r. decisão monocrática, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, incorreu em manifesto *error in judicando* ao aplicar o prazo decadencial de três anos [...]" (fl. 981). Argumenta, ademais, que "[...] a decadência pressupõe direito potestativo sujeito a prazo para exercício. Esse regime é compatível com a anulabilidade, mas incompatível com a nulidade absoluta [...]" (fl. 983) e que "[...] o art. 48, parágrafo único, do Código Civil regula a anulação de decisões tomadas por pessoas jurídicas com administração coletiva. Seu campo de incidência pressupõe ato juridicamente existente, passível de invalidação por vício relativo [...]" (fl. 984).

A decisão singular agravada, ao apreciar esses mesmos tópicos (fls. 972-974), assentou que o acórdão recorrido alinha-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo decadencial trienal do art. 48, parágrafo único, do Código Civil aplica-se inclusive às hipóteses de erro, dolo, simulação ou fraude, com remissão expressa ao REsp n. 1.546.424/RJ e ao AgInt no AREsp n. 2.273.110/DF (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe 11/4/2024). Registrou, ainda, que prepondera, no caso, a norma especial sobre o regime geral das invalidades, motivo pelo qual não se vislumbra ofensa direta aos arts. 167 e 169 do Código Civil (fl. 974).

As afirmações da parte agravante não procedem. A leitura proposta no agravo interno é incompatível com a literalidade do parágrafo único do art. 48 do Código

Documento eletrônico VDA59725326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: 55554f6c-df39-425e-99a1-9e1d057bee6e

Civil, que prevê expressamente o prazo decadencial de três anos para a anulação das decisões viciadas tomadas por pessoa jurídica de administração coletiva, "ainda que seja anulável por erro, dolo, simulação ou fraude". A própria dicção legal abrange a simulação e a fraude no espectro da norma especial, descabendo a tentativa de extrair do dispositivo restrição não escrita pelo legislador. A construção dogmática que pretende excluir a simulação do campo de incidência do art. 48, parágrafo único, do Código Civil, sob o argumento de que se trataria de nulidade absoluta inalcançável pela decadência, esbarra na opção legislativa expressa, que conferiu tratamento especial e uniforme às deliberações de pessoa jurídica de administração coletiva, independentemente da gravidade do vício alegado. Não se cuida, portanto, de questão a ser solucionada por meio da pretendida harmonização sistemática entre os arts. 48, 167 e 169 do Código Civil, e sim de aplicação direta de norma especial cujo texto não comporta a exceção pretendida pela ora agravante.

Acresça-se que a orientação acolhida no acórdão recorrido e na decisão atacada não é isolada nesta Corte Superior, estando ancorada em precedentes expressamente indicados na decisão singular, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Preservo, portanto, a conclusão alcançada na decisão agravada quanto a esse eixo argumentativo, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e rejeito as teses sustentadas às fls. 979-985 do agravo interno, atinentes à natureza jurídica da simulação como nulidade absoluta, à inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 48, parágrafo único, do Código Civil, ao regime do art. 169 do mesmo diploma e à alegada incompatibilidade lógico-sistemática entre os referidos dispositivos.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente preservada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: 55554f6c-df39-425e-99a1-9e1d057bee6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.691 / AL

Número Registro: 2025/0321038-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07001474120168020018 7001474120168020018

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICHARDSON DA ROCHA FRANCA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JUSCELINO TAVARES DA ROCHA
AGRAVANTE	: JOAO PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA COSTA
AGRAVANTE	: MARCOS MARCOLINO DA SILVA
AGRAVANTE	: LENILDA QUEIROZ MORAIS
ADVOGADOS	: JUSCELINO TAVARES DA ROCHA - PE017840
	TIAGO DA FRANÇA NERI - AL007893
	TACIANA DA FRANCA NERI - AL007180
	RICHARDSON DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL014400
	BRUNA ROCHA CAVALCANTI - AL012766
	PEDRO AUGUSTO CORDEIRO QUEIROZ - AL013013
AGRAVADO	: EDVILSON FERREIRA NERI
ADVOGADOS	: EDVILSON FERREIRA NERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL001134
	TIAGO DA FRANÇA NERI - AL007893
	TACIANA DA FRANCA NERI - AL007180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA60022991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:42
Código de Controle do Documento: 8e35b413-0add-49ee-8921-9d5425f2bddd

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICHARDSON DA ROCHA FRANCA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JUSCELINO TAVARES DA ROCHA
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA COSTA
AGRAVANTE : MARCOS MARCOLINO DA SILVA
AGRAVANTE : LENILDA QUEIROZ MORAIS
ADVOGADOS : JUSCELINO TAVARES DA ROCHA - PE017840
TIAGO DA FRANÇA NERI - AL007893
TACIANA DA FRANCA NERI - AL007180
RICHARDSON DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL014400
BRUNA ROCHA CAVALCANTI - AL012766
PEDRO AUGUSTO CORDEIRO QUEIROZ - AL013013
AGRAVADO : EDVILSON FERREIRA NERI
ADVOGADOS : EDVILSON FERREIRA NERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL001134
TIAGO DA FRANÇA NERI - AL007893
TACIANA DA FRANCA NERI - AL007180

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:42
Código de Controle do Documento: 8e35b413-0add-49ee-8921-9d5425f2bddd